



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

PROJETO DE LEI N.º 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

Autor: ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado PAULO WAGNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa regulamentar os planos de intermediação, assessoria e prestação de serviço funerário, mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais.

De acordo com a justificação da proposição, o Autor esclarece que o objetivo da iniciativa é o de “minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou unanimidade a matéria, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou unanimemente a proposição, com Substitutivo, acompanhando o voto do Relator, Deputado ÂNGELO AGNOLIN.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Parecer da Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Entretanto, no dia 18/06/2013, foi apresentado perante a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o Requerimento n.º 8.012/2013, de autoria do Deputado José Carlos Araújo (PSD-BA), que requeria a revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 7888, de 2010, objetivando incluir a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) para apreciação do mérito da matéria, que foi deferido em 24/06/2013.

A competência desta Comissão é atinente ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 32 do mesmo Regimento, na defesa da economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, assim como na regulação de relações de consumo e estabelecimento de medidas de defesa do consumidor.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 16 de agosto a 28 de agosto de 2013, foram apresentadas três (03) emendas à proposição, conforme detalhamento:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

EMENDA Nº 1/2013

Suprima-se o § 2º do Art. 4º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA Nº 2/2013

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 3º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo, toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providencia administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos.

EMENDA Nº 3/2013

Suprima-se o § 3º do Art. 9º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 7888, de 2010, tem objetivo estabelecer “a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

de benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento”.

Em decorrência da falta de uma regulamentação sobre o assunto, a presente proposição visa exatamente estabelecer requisitos para garantir a segurança nesses planos de assistência funerária, em especial, em relação ao consumidor final, que maioria das vezes, acaba sendo o elo mais fraco nessa relação contratual, quando não são respeitadas as normas legais.

Vale ainda destacar que o Substituto aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio mantém a essência do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, porém tomou o cuidado de dispensar as microempresas das novas exigências de cunho burocrático, contábil e atuarial. Acreditamos que, em assim procedendo, aperfeiçoamos a legislação dos planos de assistência funerária, reservando as novas obrigações aos componentes do setor capazes de efetivamente cumprilas.

Em relação às **Emendas n.º 01/13 e 03/13**, de autoria do ilustre Deputado Paulo Freire (PR/SP), visam suprimir o §2º do Art. 4º e o §3º do Art. 9º, que dispensam da comprovação das exigências as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De acordo com a sua justificativa, a exclusão dos retromencionados parágrafos se fazem necessários para eliminar do mercado aquelas empresas que têm intenções maliciosas de apenas captar recursos dos consumidores sem intenções de cumprir com os respectivos contratos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Nesse sentido, concordo com as justificativas contidas nas **EMENDAS N.º 01/13 e 03/13**, pois, tenho as mesmas preocupações expostas pelo Deputado Paulo Freire (PR/SP), de que algumas microempresas venham a ser criada meramente com o intuito de lesar o consumidor, após a edição dessa lei.

Entretanto, nessa mesma justificativa, o ilustre Deputado Paulo Freire (PR/SP), reconhece que existem microempresas que trabalham com seriedade nesse especial ramo de atividade, posto que estas se dedicam com afinco a honrar seus compromissos, e, que dessa forma respeitam os direitos dos consumidores. Não caberia ao legislador, portanto, sobrecarregá-las com um sem-número de exigências burocráticas, contábeis e atuariais que se revelariam inexecutáveis e que, a prática demonstra, têm sido desnecessárias até hoje. Por isso, visando incentivar especificamente essas empresas sérias, que já estão em atividade no mercado, antes da edição dessa lei, estariam isentas de cumprir as exigências estabelecidas nos Arts. 4º e 9º da presente proposição. Por isso, acolho as **EMENDAS N.º 01/13 e 03/13**, com as devidas modificações no texto.

Quanto à **EMENDA N.º 02/13**, de autoria do ilustre Deputado Paulo Freire (PR/SP), visa suprimir o parágrafo único do Art. 3º, o qual define em detalhes a aplicabilidade do plano funerário ou serviço de assistência funerária. Como a supressão desse parágrafo único irá desnortear o consumidor, especificamente, quanto às quais serviços serão oferecidos e realizados pelo plano contratado, rejeito a **Emenda n.º 02/13**.

Destaco ainda que estou modificando a redação do Art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para que o consumidor possa distinguir com maior facilidade as empresas administradoras de planos de assistência, das empresas funerárias, bem como da objetividade dos serviços que serão prestados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, e das Emendas nº 01/13 e 03/13, apresentadas à Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de substitutivo anexo e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 02/13.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de Benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas Administradoras de Planos de Assistência, e a realização do funeral, a ser executado diretamente quando autorizada na forma da lei ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas e/ou contratadas.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstuma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:

I – manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III – comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:

I – manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e

II – realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no Conselho Profissional competente;

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo a 1(um) ano antes da edição desta lei.

Art. 5º Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente.

Art. 6º As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação dos serviços contratados;

c) titular e dependentes dos serviços contratados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

d) nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante mesmo com a utilização dos serviços e condições de cancelamento ou suspensão.

f) forma de acionamento e área de abrangência;

g) carência, restrições e limites; e

h) forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento;

Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, será expedido pelo órgão federal integrante do sistema de que trata o *caput* deste artigo.

§2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade sede e nas que promoveu a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou entidade de que trata o *caput* deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo há 1 (um) ano antes da edição desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Art. 10. As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

- I – advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;
- II – multa, fixada em regulamento;
- III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;
- IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO WAGNER

Relator